



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 432/99

1a. CÂMARA

SESSÃO DE 09/08/1999

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2827/98 - A.I. Nº 2/98.08935

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ANTONIO FRANCISCO DE ASSIS VEÍCULOS

RELATORA: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

**EMENTA:**

OMISSÃO DE COMPRAS.

Apesar da existência de nulidade nos autos, por força do art. 249 § 2º do CPC, decidiu-se pela **IMPROCEDÊNCIA** do feito à vista da comprovação, pela atuada, da emissão dos documentos questionados. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

O Auto de Infração sob análise foi lavrado em virtude dos agentes fiscais haverem constatado que a empresa acima identificada adquiriu veículos novos e usados sem documento fiscal, no valor de R\$ 13.337,60 (treze mil, trezentos e trinta e sete reais e sessenta centavos), infringindo, destarte, os arts. 652, 654, 656, II e sugerida a penalidade do art. 878, III "a", todos do Dec. 24.569/97.

Tempestivamente o atuado apresenta defesa, na qual apresenta os documentos objeto da autuação, alegando que não lhe fora dado prazo para exibição desses documentos antes da ação fiscal. (doc. fls. 12 a 34).

A 1ª instância de julgamento decidiu pela improcedência da ação fiscal.

A Procuradoria Geral do Estado, apesar de reconhecer a nulidade da autuação ante a ausência de ato designatório dos autuantes, manifestou-se pela improcedência da ação fiscal

**VOTO DA RELATORA:**

O fato descrito na peça vestibular como infração à legislação do ICMS é a aquisição de veículos novos e usados sem documentos fiscais.

Analisando inicialmente o processo quanto ao aspecto da nulidade detectada nos autos pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, concluí pela existência de impedimento dos autuantes para a prática do ato em apreciação uma vez que, conforme constatei na inicial, o procedimento utilizado pela fiscalização refere-se a uma contagem de estoque no interior do estabelecimento fiscalizado sem que para isso estivessem providos do ato designatório, obrigatório em tal circunstância.

Todavia, tendo em vista o que dispõe o artigo 49 da Lei Processual n.º 12.732/97, utilizando-me supletivamente da regra inserta no § 2º do artigo 249 do C.P.C., segundo a qual a nulidade não será pronunciada quando o juiz puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração de nulidade, declinarei de levantar referida preliminar.

No mérito da questão, tem razão a douta julgadora da instância de primeiro grau ao considerar improcedente a ação fiscal, tendo em vista que a acusação de omissão de compras se torna insubsistente diante das notas fiscais trazidas aos autos pela questionante, com data de emissão bem anterior a autuação, as quais vieram atestar a legitimidade da operação em apreço.

Portanto,

**V O T O** para que seja confirmado o julgamento da instância singular, que decidiu pela **IMPROCEDÊNCIA** da autuação.

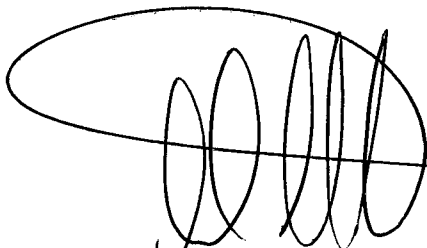


**DECISÃO:**

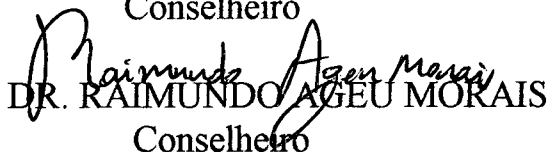
**VISTOS**, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **ANTONIO FRANCISCO DE ASSIS VEÍCULOS**.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** recorrida, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

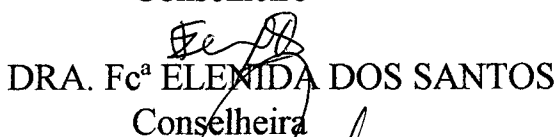
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, EM FORTALEZA, 02 DE SETEMBRO DE 1999.



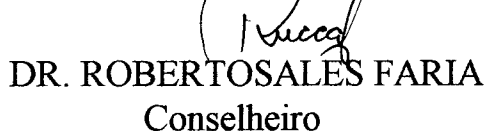
DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO  
Conselheiro



DR. RAIMUNDO AGEU MORAIS  
Conselheiro



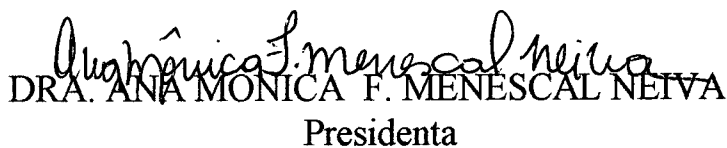
DRA. Fcª ELENIDA DOS SANTOS  
Conselheira



DR. ROBERTO SALES FARIA  
Conselheiro

FOMOS PRESENTES:

DRA. M.ª LÚCIA DE CASTRO TEIXEIRA  
Procuradora do Estado



DRA. ANA MONICA F. MENESCAL NETIVA  
Presidenta



DRA. DULCIMEIRE P. GOMES  
Conselheira Relatora

DR. SAMUEL ALVES FACÓ  
Conselheiro



DR. MARCOS ANTONIO BRASIL  
Conselheiro



DR. ELIAS LEITE FERNANDES  
Conselheiro

Assessor Tributário